

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 933, de 2015

Acrescenta inciso ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo sobre o acesso à educação infantil e ao primeiro ano do ensino fundamental.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado VICTOR MENDES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Rômulo Gouveia, altera a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB). Seu objetivo é determinar que o acesso à educação infantil e ao primeiro ano do ensino fundamental seja feito exclusivamente por ordem de inscrição ou sorteio de candidatos. Admite-se, como exceção, que seja dada prioridade para filhos e irmãos de alunos e ex-alunos da instituição educacional.

O autor explica que sua intenção é dar fim aos chamados “vestibulinhos”, que são utilizados para selecionar estudantes e constituem fonte de ansiedade precoce para as crianças e para suas famílias.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação e, de Constituição e Justiça e de Cidadania. A tramitação dá-se conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Neste momento, chega à Comissão de Educação para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em 2003, o Ministério da Educação submeteu ao Conselho Nacional de Educação (CNE) consulta referente à realização de processos seletivos para aceitação de matrícula de crianças na educação infantil e no ensino fundamental. Esses processos iriam desde “manhãs de conhecimento, onde a criança é observada em situação lúdica, a provinhas, também chamadas de ‘vestibulinhos’.” A preocupação do órgão com essas práticas abrangia a possibilidade de que se constituíssem em desrespeito à criança ou ainda em obstáculo à inclusão de crianças com deficiência.

Em resposta à consulta feita pelo MEC, o Conselho emitiu o Parecer CNE/CEB nº 26, de 29/09/2003, com o seguinte voto:

“Nos termos da resposta enviada ao MEC e à vista do exposto neste Parecer, a avaliação para acesso à Educação Infantil e à primeira série do Ensino Fundamental não pode ter efeito classificatório, não se admitindo a reprovação ou os chamados “vestibulinhos”. Essa avaliação das crianças pela escola, quando efetuada, só se justifica pela necessidade de decidir em que etapa da sua organização curricular o aluno poderá ser melhor atendido, nesse momento de sua vida.

Quando a escola particular tiver uma procura de vagas maior do que a sua capacidade de atendimento, é muito importante que as famílias estejam perfeitamente cientes dos critérios que serão adotados no preenchimento das vagas existentes e, sempre que possível, é recomendável que sejam utilizados sistemas de sorteio, ordem cronológica de inscrição e outros do mesmo tipo, de modo a se evitar que uma criança pequena seja submetida, ainda que com a concordância dos pais, a qualquer forma de ansiedade, pressão ou frustração.”

*(grifo
nosso)*

Em 2005 e 2007, novamente o CNE manifestou-se sobre este tema. O primeiro parecer responde à consulta da Procuradoria da República acerca

das providências adotadas pelo Conselho diante da existência de exame de seleção, nomeados ‘vestibulinhos’, realizados por algumas escolas. O segundo atende à consulta realizada pela promotoria de justiça de Estrela do Sul, Estado de Minas Gerais, que buscava reposicionamento do Conselho sobre exames de seleção para ingresso no ensino fundamental.

O Parecer CNE/CEB nº 5, de 06/04/2005, afirmava que não cabia qualquer providência administrativa do CNE em relação ao caso apresentado, pois a análise da proposta pedagógica e dos procedimentos avaliativos cabia ao sistema de ensino a que se vincula a escola. Não obstante, afirmava que na hipótese de ocorrência de procura de vagas maior que a oferta, a solução encaminhada não deveria afrontar os princípios contidos na proposta pedagógica da instituição.

O Parecer CNE/CEB nº 3, de 31/01/2007, ratifica os pareceres anteriores e considera improcedente o pedido de revisão da proibição de realização de exames de seleção – ‘vestibulinhos’ – seja para o ingresso na educação infantil ou no ensino fundamental, seja na rede pública ou na rede privada. O Conselho reiterou, portanto, as deliberações anteriores feitas pela Câmara de Educação Básica sobre este tema.

Todos os pareceres estão amparados nos princípios que orientam a matrícula das crianças na educação infantil e na primeira série do ensino fundamental. O art. 31 da Lei nº 9.394, de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece:

“Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

*I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, **sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;***

.....”

No texto da Resolução nº 4, de 13/07/2010, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, a avaliação de aprendizagem na educação infantil (§3º do art. 47) é norteada por esta diretriz emanada da LDB.

Diante disso, entendemos que é meritória a proposta do Deputado Rômulo Gouveia, de incorporar à LDB a proibição de ‘vestibulinhos’ para ingresso na educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental. Propõe o

autor que a admissão seja feita exclusivamente por ordem de inscrição ou sorteio de candidatos, no caso de demanda maior que a oferta de vagas. Admite ainda a prioridade para filhos e irmãos de alunos e ex-alunos da instituição educacional, que nos parece justa e razoável exceção à regra.

O voto, portanto, é **pela aprovação** do Projeto de Lei 933, de 2015.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2015.

Deputado VICTOR MENDES
Relator